



Processo Nº 406/CG/2022

Relatório

de

Verificação Interna da

Conta de Gerência do

Movimento para a Democracia

2021



ÍNDICE

INDICE DE TABELAS	4
RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS	5
I. ENQUADRAMENTO	6
Enquadramento Legal	6
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	7
III. IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO	7
IV. RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES	7
V. HISTORIAL.....	8
VI. CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA	8
6.1 Verificação da Plenitude dos mapas	8
6.2 Verificação do cumprimento do prazo de remessa das Contas	9
VI. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	9
VIII. CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA.....	10
8.1 Revisão Analítica	10
8.1.1 Análise da coerência da demonstração numérica	10
8.1.1.1 Saldo transitado	10
8.1.1.2 Receitas	11
8.1.1.3 Despesas	11
8.1.1.4 Operações de Tesouraria	11
8.1.1.5 Saldo a transitar	11
8.1.1.6 Demonstração Numérica	12
8.1.2 Análise do Financiamento	14
8.1.2.1 Endividamento	14
8.1.3 Análise do Processo Orçamental.....	15
8.1.4 Análise de Execução das Receitas	16
8.1.5 Análise de Execução das Despesas	17
8.2 Análise das Operações Adjacentes.....	18
8.2.1 Retenção na fonte não efetuada.....	18

8.2.2 Insuficiências dos documentos justificativos das despesas	19
IX. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES E DE RECOMENDAÇÕES	19
X. EMOLUMENTOS	21
XI. DECISÃO.....	21

INDICE DE TABELAS

Tabela I - Identificação dos Responsáveis	7
Tabela II - Historial da Entidade	8
Tabela III - Demonstração Numérica.....	13
Tabela IV - Situação de endividamento.....	15
Tabela V - Execução das Receitas.....	16
Tabela VI - Subvenção Receitas do Estado	17
Tabela VII - Donativos Pecuniários	17
Tabela VIII - Execução das Despesas.....	18
Tabela IX - Faturas pagas sem retenção.....	18

RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.º	–	Artigo
BCA	–	Banco Comercial do Atlântico
BI	–	Banco Interatlântico
CECV	–	Caixa Económica de Cabo Verde
CG	–	Conta de Gerência
CVE	–	Escudos de Cabo Verde
DPR	–	Declaração Periódica de Rendimentos
INPS	–	Instituto Nacional da Previdência Social
IRPS	–	Imposto sobre Rendimentos Pessoas Singulares
MPD	–	Movimento para a Democracia
SATC	–	Serviços de Apoio do Tribunal de Contas
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
TEU	–	Tributo Especial Unificado
VIC	–	Verificação Interna da Conta
TSU	–	Taxa Social Única
SNCRF	–	Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro

I. ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas, inscreve no seu Plano Anual de Atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição, visando o respetivo controlo, nos termos das disposições na alínea j) do n.º 1 do art. 3.º da lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro¹ e conjugado com o nº 3 do art. 34º da lei nº 102/V/99, de 19 de abril².

O presente projeto de Relatório resulta da Verificação Interna efetuada à Conta de Gerência, do Movimento para a Democracia (doravante designada de MPD), referente ao ano 2021, em cumprimento ao Plano de Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

Enquadramento Legal

Conforme o exposto no art.º 2º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, “*são partidos políticos as associações de cidadãos, de carácter permanente, âmbito nacional e constituídas com o objetivo fundamental específico de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e os seus estatutos e programas publicados, para formação e expressão da vontade política do povo e para organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas*”.

O MPD, rege-se pelas normas instituídas pela Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos, pelo Estatuto aprovado pela X (décima) Convenção Nacional na Cidade da Praia, 12 a 14 de julho de 2013 e pelo Regulamento Financeiro, aprovado pela Comissão Política Nacional, de 19 de junho de 2014.

De acordo com o referido estatuto do MPD no seu art.º 84.º, fazem parte dos instrumentos de gestão orçamental, financeira e patrimonial do partido:

- ✓ O orçamento anual, elaborado pelo Conselho de Administração, em concertação com o Presidente do MPD, e sujeito à aprovação da Direção Nacional até 15 de dezembro do ano anterior, àquele a que se refere;
- ✓ O regulamento financeiro do partido, elaborado pelo Conselho de Administração, em concertação com o Presidente do MPD, e sujeito à aprovação da Direção Nacional, por proposta da Comissão Política Nacional; e
- ✓ O Inventário dos bens patrimoniais do partido.

¹ Competência, organização, e o funcionamento do Tribunal de Contas e o estatuto dos respetivos juízes.

² Regime Jurídico dos Partidos Políticos.

Nos termos do n.º 1 do art.º 34.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, conjugado com o n.º 1 do art.º 85.º do Estatuto do partido e em conformidade com as alterações aprovadas pela X convenção Nacional, realizada na Praia, de 12 a 14 de julho de 2013, o MPD remete anualmente Contas de Gerência, para o Tribunal de Contas de Cabo Verde.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos da VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulos 3 e 4 - Fiscalização Sucessiva (*págs. 17 a 22 e 77 a 90*) e todos os requisitos neles foram observados.

III. IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial responsável pela gestão orçamental, financeira e patrimonial do partido, constituído por 3 (três) Administradores, sendo, 1 (um) Administrador Geral que preside e mais 2 (dois) Administradores dos quais 1 (um) deles exerce a função de administrador financeiro, conforme determinado o art.º 83.º do seu Estatuto.

A tabela seguinte ilustra os responsáveis pela Conta Gerência do MPD referente ao ano de 2021.

Tabela I - Identificação dos Responsáveis

Nome	Cargo	Período do Exercício do Cargo
Filomena Delgado	Administrador Geral	01/01 a 31/12/2021
Ildo Lima	Administrador Financeiro	01/01 a 31/12/2021
Alcides de Pina	Administrador	01/01 a 31/12/2021

Fonte: UVIC - CG do MPD 2021

A Conta de Gerência (CG) relativo ao exercício de 2021 foi apreciada, em sessão ordinária, no dia 26 de março de 2022, via videoconferência, com 32 membros efetivos e a Comissão Política Nacional (CPN), tendo o parecer favorável, e aprovada por unanimidade, conforme a cópia da Ata (*fls., 36 dos autos*).

O órgão da gestão, tem o dever de colaborar com o Tribunal de Contas através do envio da informação adicional e tem o direito de exercer o contraditório, previsto no art.º 30º da Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro, e art.º 9.º da Lei 24/IX/2018, 2 de fevereiro.

IV. RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES

A conduta dos auditores do sector público rege-se por valores, princípios e procedimentos que orientam a sua atividade e encontram-se globalmente definidos nas Normas de Auditoria da

INTOSAI³ designadamente nas ISSAI 130 (Código de Ética) e ISSAI 100 (Valores e Princípios fundamentais da Auditoria Pública) que devem ser observadas ao nível internacional por todas as Instituições Superiores de Controlo Externo (ISC) e Código de Ética do Tribunal de Contas de Cabo Verde, aprovado pela Resolução n.º 4/TC/2015⁴ de 16 de abril.

O Auditor tem a responsabilidade de expressar opinião sobre as Contas de Gerência, com base nos trabalhos de VIC, que abrange a análise e conferência da conta para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, em conformidade com as disposições do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 24/IX/2018, 2 de fevereiro, conjugado com as normas previstas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas.

V. HISTORIAL

A Tabela seguinte descreve resumidamente o historial da entidade relativa aos 3 últimos anos antecedentes até o momento da elaboração do presente anteprojeto do relatório.

Tabela II - Historial da Entidade

Gerência	Responsável	Situação
2018	Filomena Delgado, Ildo Lima e Alcides de Pina	Autuado
2019	Filomena Delgado, Ildo Lima e Alcides de Pina	Anteprojeto de Relatório
2020	Filomena Delgado, Ildo Lima e Alcides de Pina	Anteprojeto de Relatório

Fonte: UVIC/MPD e Sistema de Tramitação Pocessual do TCCV

A apreciação da Conta Gerência do Movimento para a Democracia, foi efetuada numa análise exaustiva para recolha da prova de revisão, suficiente e apropriada, para obter uma segurança razoável, de forma a emitir um juízo opinativo global sobre a legalidade dos atos, valores a débito e a crédito, que podem ser observadas no ponto IX - Síntese das conclusões e propostas das recomendações do presente anteprojeto de Relatório.

VI. CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA

6.1 Verificação da Plenitude dos mapas

Em conformidade com o art.º 33.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, estabelece que, “*Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, que discrimine todas as receitas e despesas efetuadas pelo partido, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objeto destas, bem*

³ *International Organization of Supreme Audit Institutions.*

⁴ Publicado no BO, II série n.º 37º, 28 de julho de 2015.

como os documentos de suporte dos respetivos lançamentos que permite verificar o cumprimento das normas e obrigações previstas na presente lei”.

Da reanálise efetuada a presente conta, verificou-se que a mesma não foi apresentada nos termos das instruções de prestação de contas das entidades sujeitas ao julgamento do TCCV, aprovadas através da Resolução n.º 06/2011, de 19 de outubro. Outrossim, as contas não se encontram organizadas em conformidade com as regras estabelecidas no n.º s 1 e 8 do artigo 33º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril.

Em sede do contraditório os responsáveis da gestão alegaram que “A conta de gerência do MPD sempre foi organizada numa base de caixa, tendo em conta SNCRF (sistema de normalização contabilístico e relato financeiro), mas com as devidas adaptações às entidades de um partido políticos (organização sem fins lucrativos)” (fls 218 dos autos).

Conclusão dos SATC

Após a análise das informações remetida em sede do contraditório, os SATC, concluíram que a Conta Gerência do MPD, não apresenta informação contabilista numa base patrimonial devido a ausência do Balanço e da Demonstração de Resultados, outrossim a conta não se encontra organizada em conformidade com as regras estabelecidas na Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, no n.º s 1 e 8 do artigo 33.º (fls.,02 a 223 dos autos). Esse facto é passível multa, nos termos da alínea b) do nº 1 do art.º 66º da lei nº 24/IX/2018, 02 de fevereiro. Entretanto, por ser a primeira observação, releva-se a responsabilidade, nos termos da alínea c) do n.º 7 do art. 66º lei nº 24/IX/2018, 02 de fevereiro.

6.2 Verificação do cumprimento do prazo de remessa das Contas

Em conformidade com o n.º 1 do art.º 34.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, os partidos políticos são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas as suas contas para efeito de apreciação até 30 de março de cada ano.

O documento de prestações de contas em apreço foi remetido ao Tribunal em 30 de março de 2022, sob o registo do processo n.º 406/CG/2022, portanto, **dentro do prazo** legal estabelecido, acrescenta ainda no n.º 3 do art.º 34.º da lei supracitada, “O Tribunal de Contas, aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas dos partidos políticos”.

VI. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do principio do contraditório, ao abrigo das disposições combinadas no nº 2 do art.º 9.º, e art.º 101.º da Lei nº 24/IX/18, de 2 de fevereiro, no art.º 9º nº1 e 2 e 101 ambos da Lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro, e art.º 90º nº4 e 97º nº 7 da Resolução nº 3/2018, de 7 de dezembro e art.º 35º nº 2 da Resolução nº 5/2018, de 7 de dezembro, procedeu-se a

citação dos responsáveis, sobre o conteúdo do relatório inicial, sobre o qual apresentaram as alegações no dia 10 de novembro de 2022 (fls.,218 dos autos).

O processo da conta foi distribuído aos SATC – Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas em cumprimento do despacho do meritíssimo Juiz Relator do processo, no dia 21 de novembro de 2022 (fls., 229 dos autos do processo nº 406/CG/2022) para a elaboração do anteprojeto de Relatório.

VIII. CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA

8.1 Revisão Analítica

8.1.1 Análise da coerência da demonstração numérica

Em resultado do processo de análise constatou-se que, todos os valores refletidos nos mapas de recebimento, nomeadamente, Modelo 2 - Conta Gerência e Modelo 3 - Mapa de execução orçamental - Receitas, estão condizentes. De igual modo os fluxos de pagamentos constantes nos mapas, designadamente, do Modelo 4 - Mapa de execução orçamental despesas, Modelo 10a - Resumo dos documentos de despesa – pessoal e Modelo 11a – Resumo dos documentos de despesa – outros são coincidentes.

8.1.1.1 Saldo transitado

Em resultado de análise da conta da gerência anterior, verificaram que, efetivamente, o saldo transitado foi no montante de **988.292 CVE**, em depósitos bancários a ordem, conforme evidência os extratos bancários e certidão de saldos em depósitos emitida pelas instituições Bancárias em 31/12/2020 (Vide o *processo da CG do MPD 2020, nº24/CG/2021*), difere num valor a mais de **152.311 CVE** ao comparar com o valor apresentado pelos responsáveis da gestão (**835.981 CVE**). Assim sendo, solicita-se esclarecimento sobre a diferença apurada, tendo em consideração as disposições no nº 1 do artº. 33º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, que defende que *“Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, que discrimina todas as receitas e despesas efetuadas, indicando de forma precisa a origem e aplicação de fundos”*.

Em sede de contraditório os responsáveis pronunciaram que: *“A diferença de 152.311CVE diz respeito a valores em reconciliações bancárias no banco interatlântico, a 31 de dezembro de 2020”* (fls., 128 e 211 dos autos).

Conclusão dos SATC

Após a análise das informações remetida em sede do contraditório, os SATC, concluíram que efetivamente o saldo transitado é no montante de **835.981CVE**, tendo em evidência a reconciliação bancária da conta nº 929746 - Banco Interatlântico (fls.,128 dos autos). Assim sendo, considera-se sanada a questão.

8.1.1.2 Receitas

Da análise realizadas, os SATC consideraram como sendo receitas orçamentais executadas o montante total de **41.540.500 CVE**, conforme se registam no modelo 2 e 3 da Conta Gerência, confirmadas por meio de extratos bancários, comprativos de transferências de subvenção do Estado e donativos pecuniários das pessoas singulares e coletivos. (fls.46, 49 a 67, 115 a 117, 122 a 127, 152 a 174, 175 a 184).

8.1.1.3 Despesas

Os SATC consideraram as despesas executadas o montante de **39.707.172 CVE**, igual ao montante apresentado pelos responsáveis da gestão, tendo por base a comparação realizada entre os modelos 2,4,10a, 11a da Conta Gerência e extratos bancários.

8.1.1.4 Operações de Tesouraria

Da análise realizada aos documentos justificativos⁵, constatou-se que, no ano em apreço, foram feitas retenções nas fontes no valor de **1.504.750 CVE** e entregue um total de **1.622.879 CVE**, sendo que **1.203.767 CVE**, correspondem as retenções do IRPS (funcionários e prestação de serviços) e **419.112 CVE** de imposto para segurança social (INPS). Nota-se que, do montante global entregue **118.129 CVE** diz respeito as retenções do IRPS referente aos meses de novembro e dezembro de 2020, cujo pagamento foi realizado em 2021.

Realça-se que, todas as retenções de imposto para a Segurança Social e de IRPS foram devidamente entregue à respetiva entidade competente (INPS), dentro dos prazos estabelecidos no n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 06/2015, de 23 de janeiro⁶ e no n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro⁷, republicado pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de novembro⁸.

8.1.1.5 Saldo a transitar

Os SATC consideraram o saldo de encerramento, o somatório dos valores apontados nas certidões de saldos em depósitos⁹, diários e extratos bancários, reconciliações bancárias e documentos justificativos, no valor de **2.744.905 CVE**, sendo **2.244.695 CVE**, no BCA; **48.037 CVE** na CECV, **257.971 CVE** no BCN e **194.202 CVE** no BAI.

⁵ Folha de ordenados e salários referente ao mês de janeiro a dezembro, (FOS); Taxa social Única (TSU) e Imposto sobre rendimentos de pessoas coletivos (IRPS).

⁶ Define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos

⁷ Estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

⁸ Altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de fevereiro na redação de lhe dada pelo Decreto-Lei nº 51/2005, de 25 de julho.

Realça ainda que, o saldo a transitar para o ano seguinte (**2.744.905 CVE**), apurado pelos SATC, não coincide com o montante apresentado pelos responsáveis de gestão (**2.551.180 CVE**) porque regista uma diferença de **193.725 CVE**.

Em sede de contraditório os responsáveis responderam que “*A diferença de 193.725 CVE, diz respeito a valores em reconciliações bancárias no banco interatlântico, no final do ano 2021*” (fls.211 e 215 dos autos).

Conclusão dos SATC

Em sede do contraditório alegaram os responsáveis que os valores da diferença dizem respeito a valores reconciliados referente a conta bancaria do banco interatlântico no final o exercício de 2021. Após o exame desses documentos os SATC consideram sanada a questão. Contudo, recomenda-se aos responsáveis de gestão que incluíssem na Conta Gerência todos os documentos de prestação de contas, nos termos do art.º 2º da Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro.

8.1.1.6 Demonstração Numérica

Após a análise do contraditório e de documentos remetidos, no exercício de contraditório, cumpre-nos apresentar a demonstração numérica final da conta gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

Tabela III - Demonstração Numérica

(Em CVE)

Designação	Modelo 2 (1)	SATC (2)	Diferença 3 = (2-1)	Designação	Modelo 2 (1)	SATC (2)	Diferença 3 = (2-1)
	Débito				Crédito		
Saldo de abertura	835 981	835 981	0	Despesas Orçamentais	39 707 172	39 707 172	0
Em Depósito	835 981	835 981	0	Correntes	39 550 909	39 550 909	0
				Capital	156 263	156 263	0
Receitas Orçamentais	41 540 500	41 540 500	0	Operações de Tesouraria	1 622 879	1 622 879	0
Receitas Correntes	41 540 500	41 540 500	0	IRPS	1 203 767	1 203 767	0
Operações de Tesouraria	1 504 750	1 504 750	0	INPS	419 112	419 112	0
IRPS	1 085 638	1 085 638	0	Saldo/de encerramento	2 551 180	2 551 180	0
INPS	419 112	419 112	0	Em Depósito	2 551 180	2 551 180	0
Total de Débito	43 881 231	43 881 231	0	Total a Crédito	43 881 231	43 881 231	0

UVIC-CG-MPD/2021

Dos ajustamentos efetuados ao modelo 2 da Conta de Gerência, aquando da elaboração do relato, tendo por base os documentos justificativos, tanto relativamente aos recebimentos (incluindo o saldo transitado) como aos pagamentos (incluindo o saldo a transitar), resultou uma diferença a justificar, relativamente aos recebimentos, no montante de **41.414 CVE**. Com isso, solicita-se aos responsáveis o esclarecimento relativamente a diferença identificada, tendo em vista a disposição do nº 4 do art.º 95º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Tendo em consideração as informações apresentadas pelos responsáveis, em sede do contraditório, os SATC concluíram que o total de recebimentos é igual ao total dos pagamentos e considera sanada a questão (fls., 128 e 221).

8.1.2 Análise do Financiamento

8.1.2.1 Endividamento

Em conformidade com o disposto na alínea f) do art.º 23º da lei 102/V/99, de 19 de abril, constituem receitas próprias dos partidos políticos o produto de empréstimos e outros créditos obtidos em instituição de créditos instalados no país, ainda no nº 6 do art.º 33º do mesmo diploma, frisa que o produto de empréstimos e outros créditos obtidos são comprovados por documentos bastantes das instituições de crédito.

Dos exames efetuados à rubrica encargos financeiros, constatou-se que o total de encargos com dívidas suportados no ano em apreço, cifraram - se no montante de **12.087.859 CVE**, conforme evidência os extratos bancários do Banco Comercial do Atlântico e do Banco Interatlântico.

Todavia, dado as ausências de modelo 8C – ficha de empréstimos obtidos que é um documento onde deverá constar as informações relativas a todos os empréstimos obtidos, de contratos de empréstimos e do plano financeiro, o que dificulta os SATC no apuramento de evolução de empréstimos (considerando a finalidade; o capital contratado; o Capital em dívida; o prazo e taxas de juros) bem como a análise da capacidade do endividamento.

Com base nesses pressupostos, os SATC solicitam esclarecimentos e envio de modelo 8C, devidamente preenchido, arrolamento de empréstimos e plano financeiro, nos termos da alínea a) do nº 4 do art.º 95º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Em sede do contraditório, os responsáveis da gestão apensaram os documentos em falta (fls., 223, 102 a 114 dos autos), conforme demonstra a tabela seguinte:

Tabela IV - Situação de endividamento

Em CVE

Data	Instituição Financeira	Capital Contratado	Capital em Dívida	Prazo de Empréstimos	Taxa de Juros		Encargos do Ano		Total
					Inicial	Atual	Amort.	Juros	
01/12/2011	B. Interatlantico	21 000 000	17 684 314	01/09/2033	8,00%	8,00%	Moratória	709 308	709 308
18/09/2017	B. Interatlantico	10 000 000	7 546 836	18/06/2026	6,625%	6,625%	Moratória	254 157	254 157
06/03/2020	B. Interatlantico	5 000 000	5 465 439	06/06/2022	7,125%	7,125%	Moratória	387 977	387 977
	B. Interatlantico	15 000 000	7 078 760	06/06/2022	7,750%	7,750%	4676724	589 281	5 266 005
30/12/2013	C.E.CV	55 524 459	42 648 835	30/12/2033	7,750%	7,750%	2076443	3 393 969	5 470 412
Total		106 524 459	80 424 184				6 753 167	5 334 692	12 087 859

Fonte: UVIC- MPD modelo 8 c e documentos justificativos

Conclusão dos SATC

Observa-se na Tabela IV, a apresentação do enrolamento do capital contratado, entre 2011 a 2020, no montante de **106.524.459 CVE**, capital acumulado em dívida no montante de **80.424.184 CVE**, contraído junto do Banco Interatlântico e da Caixa Económica de Cabo Verde. E o total do encargo financeiro acumulado à data de 2021 foi de **12.087.859 CVE**, sendo **6.753.167 CVE** corresponde a amortização do capital e **5.334.692 CVE** de juros, tendo por base o modelo 8C - ficha de empréstimos obtidos (fls., 223 dos autos) e os extratos bancários.

8.1.3 Análise do Processo Orçamental

O orçamento, enquanto instrumento de gestão, deve ser elaborado pelo Conselho de Administração, em concertação com o Presidente do MPD, e sujeito à aprovação da Direção Nacional até 15 de dezembro do ano anterior àquele a que se refere, conforme o exposto na alínea a) do art.º 84º do Estatutos do MPD.

A Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2021, determinou uma dotação específica de **70.000.000 CVE** de subvenção estatal ao funcionamento dos Partidos Políticos, tendo o MPD recebido uma parcela de **36.458.659 CVE**, equivalente a uma taxa de execução de **52,08%**. E a mesma teve uma representação de **87,7%** do total das receitas arrecadadas.

Não obstante, as informações orçamentais referidas no paragrafo acima, os SATC ao analisar os documentos de prestações de contas (mapas e peças justificativos), constatou-se que os responsáveis da gestão não apresentaram o orçamento previsional referente ao ano 2021, conforme o disposto na alínea a) do art.º 84º do Estatutos do MPD.

Pela violação do dispositivo legal supramencionado, incorre em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) do nº1 do art.º 66º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro. Entretanto, por ser a primeira observação, releva-se a responsabilidade, nos termos da alínea c) do n.º 7 do art. 66º lei nº 24/IX/2018, 02 de fevereiro.

8.1.4 Análise de Execução das Receitas

Nos termos das disposições dos art.º 22º e 23º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, constituem fontes de financiamento de atividades dos partidos políticos as receitas próprias, quotas, donativos pecuniários de instituições e pessoas singulares; rendimentos de bens e direitos e produtos de empréstimos e ainda subvenções concedidas pelo Estado para gestão corrente; para funcionamento dos partidos e para financiamento das campanhas eleitorais.

No ano de 2021 a estrutura das receitas encontra-se discriminado de acordo com a Tabela a seguir:

Tabela V - Execução das Receitas

(Em CVE)		
Designação	Valores	Peso
Subsidio do Estado	36 458 659	87,77%
Quotas	2 584 400	6,22%
Donativos	2 110 000	5,08%
Outros	387 441	0,93%
Total	41 540 500	100,00%

Fonte: UVIC - CG do MPD (Modelo 3 e documentos justificativos)

Conforme a tabela supra, as receitas totais ascenderam **41.540.500 CVE** dos quais **87,77%** (36.458.659) são provenientes das subvenções do Estado para funcionamento do partido, constituindo maior fonte de rendimento, **6,22% (2.584.400 CVE)** das quotas, **5,08% (2.110.000 CVE)** dos donativos das instituições e pessoas singulares e **0,93% (387.441 CVE)** realizados através de outras fontes de receitas próprias do partido.

As receitas arrecadadas no ano em apreço, estão em conformidade com o disposto no artº 23º e alínea a) do artigo 26.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos e foram atestadas através dos respetivos extratos bancários e documentos justificativos, com as seguintes fontes de financiamento:

✓ **Subvenção Concedida pelo Estado**

A Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2021, prevê uma dotação de **70.000.000.CVE** como subsídio de funcionamento aos partidos políticos com representação parlamentar¹⁰, no qual foi atribuído ao MPD o total de **36.458.659 CVE** materializado em duodécimos mensais no valor de **3.193.653 CVE**, confirmado através de extratos bancários do Banco Interatlântico na **conta n.º 11660421076**, conforme suprarreferido no ponto 6.1.3 e demonstra a tabela que segue:

¹⁰ Nº 1 e 2 do artº. 27. da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.

Tabela VI - Subvenção Receitas do Estado

(Em CVE)

Data	Data	Montante
22/01/2021	Duodécimo de janeiro	3 193 653
24/02/2021	Duodécimo de fevereiro	3 193 653
23/03/2021	Duodécimo de março	3 193 653
24/04/2021	Duodécimo de abril	3 193 653
21/05/2021	Duodécimo de maio	3 193 653
23/06/2021	Duodécimo de junho	3 193 653
22/07/2021	Duodécimo de julho	3 193 653
24/08/2021	Duodécimo de agosto	2 261 064
23/09/2021	Duodécimo de setembro	2 960 506
22/10/2021	Duodécimo de outubro	2 960 506
24/11/2021	Duodécimo de novembro	2 960 506
17/12/2021	Duodécimo de dezembro	2 960 506
Total		36 458 659

Fonte: UVIC - Extracto Bancário (BI nº 1161604210176)

✓ **Donativos pecuniários das Pessoas Singulares**

Da análise e verificação efetuada aos extratos bancários e documentos justificativos, constatou-se que o total dos donativos pecuniários recebidos na gerência foi no montante de **2.110.000 CVE**, dos quais **1.960.000 CVE** de pessoas singulares e **150.000 CVE** de anónimos, conforme apresenta a tabela infra.

Tabela VII - Donativos Pecuniários

Em CVE

Data	Banco	Instituição Doadora	Valores
02/02/2021	BI	João Gomes Duarte	160 000
17/02/2021	BI	Farmacia Santa Isabel	300 000
03/06/2021	BI	Alcides de Pina	200 000
24/06/2021	BI	Anonimo	50 000
09/11/2021	BI	Maria Trigueiros	500 000
15/10/2021	BI	Euclides de Pina	400000
06/11/2021	BI	Isa Rodrigues	400 000
07/11/2021	BI	Anonimo	100 000
Total			2 110 000

Fonte: UVIC: Extratos Bancarios (BI-929746101)

Nota-se que, os donativos recebidos das pessoas singulares e dos anónimos estão dentro do limite estabelecidos¹¹ e são admissíveis nos termos das disposições do nº 3 e nº 4º do art.º24º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, dado que o montante mínimo e máximo recebidos foram de 40.000 CVE e 500.000 CVE, respetivamente

8.1.5 Análise de Execução das Despesas

A tabela seguinte evidencia a estrutura das despesas executadas no ano 2021.

¹¹ Os donativos de natureza pecuniária concedidas por pessoas particulares não podem exceder 500.000 CVE por cada doador, os donativos anónimos não podem exceder 2% do total das receitas anuais, nem por cada doador, o montante de 100.000 CVE.

Tabela VIII - Execução das Despesas

Designação	Valores	(Em CVE)
		Peso
Encargos Financeiros	12 087 859	30,44%
Deslocações e Estadias	3 492 416	8,80%
Pessoal	6 076 401	15,30%
Publicidade e Propaganda	4 272 905	10,76%
Serviços Informática	833 808	2,10%
Material de Escritório	401 464	1,01%
Rendas e Alugueres	1 808 489	4,55%
Outros	10 733 830	27,03%
Total	39 707 172	100,00%

Fonte: UVIC-CG de 2021 modelos 2,4 e documentos justificativos

As despesas executas cifraram em **39.707.172 CVE**, com destaque para **30,44%** dos encargos financeiros, **27,03%** das outras despesas, e **15,30%** das despesas com pessoal incluindo salários e honorários. Conclui-se que as despesas executadas estão em conformidade com as disposições do nº2 e 3 do art.º 32º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril e o regulamento financeiro do MPD.

8.2 Análise das Operações Adjacentes

Da análise empreendida à Conta Gerência em apreço, os SATC constataram factos suscetíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro.

8.2.1 Retenção na fonte não efetuada

Dos documentos analisados, os SATC constataram situações em que não se procederam à retenção na fonte no valor da fatura de **375.000 CVE**, relativo às empresas em sede do tributo especial unificado, enquadradas no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE), aprovado pela Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, contrariando assim, o estabelecido no Decreto-Lei nº 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

O quadro que se segue evidência a relação das faturas liquidadas sem retenção na fonte.

Tabela IX - Faturas pagas sem retenção

							(Em CVE)
Fornecedores	Descrição	Nº Cheque	Valor pago s/ retenção	Retenção na fonte	Valor Líquido	Mês	Enquadramento Fiscal
Empresa Sem Sombra Unipessoal	Prestação de serviços de remoção de todos os outdoors/ arranque das eleições	4418503	60 000	2 400	57 600	Jan.	REMPE
Decibel Produções, lda	Prestação de serviços de Produção de Audio no Congresso Partidário	4470991	290 000	11 600	278 400	Fev.	REMPE
Manuela Brito	Fornecimento de cofebreack	4522761	12 000	1 200	10 800	Nov.	Prestação de serviços
EHTA.Santo Amaro	Transporte de militantes do partido(Praia/ Assomada)	transfe.	13 000	520	12 480	Dez.	REMPE
Total			375 000	15 720	359 280		

Fonte: UVIC MPD 2021 (Documentos Justificativos)

No exercício do contraditório os responsáveis responderam que “concordaram com o vosso entendimento e estamos analisando a melhor forma de ultrapassamos a situação” (fls.,212 dos autos).

Conclusões do SATC

Ora, a não retenção, liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas, que se traduz em incumprimento dos diplomas suprarreferidos, constituem em infrações suscetíveis de responsabilização financeira sancionatória nos termos da alínea a) do nº1 do art.º 66º da Lei 24/IX/2018, de 2 de fevereiro. Entretanto, por ser a primeira observação, releva-se a responsabilidade, nos termos da alínea c) do n.º 7 do art. 66º lei nº 24/IX/2018, 02 de fevereiro.

8.2.2 Insuficiências dos documentos justificativos das despesas

Da verificação efetuada aos documentos justificativos da entidade, constataram-se ausência de faturas e de recibos de pagamento no montante de **1.406.141 CVE** (fls.,206 autos), contraindo assim, as disposições do nº 8 do art.º 33º da Lei nº 102/V/99, 19 de abril, que diz: As despesas devem ser discriminadas por categoria, em conformidade com o Plano Oficial de Contas, referenciando-se e arquivando-se o correspondente documento justificativo em relação a cada ato de despesa”. Pelo que solicita esclarecimentos nos termos das disposições do art.º 95º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro. (fls.,206 dos autos).

Em sede do contraditório os responsáveis pronunciaram que *“Por regra os pagamentos do MPD, são efetuados por transferência bancarias e /ou cheques nominais com depósitos diretos nas contas dos beneficiários, os honorários/avenças de Lizandro Lopes e Ildo Lima, Filomena Delgado e Alcides de Pina, são valores recorrentes pagos mensalmente:”* (fls.212 dos autos).

Conclusão dos SATC

As alegações apresentadas pelos responsáveis, em sede do contraditório, não alteraram as constatações formuladas inicialmente no relato. Assim sendo, concluem-se insuficiência de justificativos de despesas, contraindo assim, as disposições do nº 8 do art. 33º da Lei nº 102/V/99, 19 de abril.

Ressalta-se que, pela violação do diploma supra os responsáveis podem incorrer em responsabilidade financeira nos termos de alínea b) do nº 1 do art. 66º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro. Entretanto, por ser a primeira observação, releva-se a responsabilidade, nos termos da alínea c) do n.º 7 do art. 66º lei nº 24/IX/2018, 02 de fevereiro.

IX. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES E DE RECOMENDAÇÕES

A revisão, jurídico-financeira da Conta de Gerência, permitiu concluir os seguintes aspetos, sendo apresentadas, igualmente, as respetivas propostas de recomendações, através do quadro seguinte:

Referência do Relatório		Resumo das Conclusões	Propostas de Recomendações	Responsáveis pela execução
Nº	Ponto do anteprojeto Relatório			
6.1	Verificação da Plenitude dos Mapas	A Conta Gerência, referente ao ano económico 2021, não foi organizada em conformidade com a Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro, que aprova instruções para a prestação de Contas e nem respeitaram as regras estabelecidas na Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril.	Dar o estrito cumprimento das normas técnicas relativas ao preenchimento dos modelos, aprovados pela Resolução n.º 06/2011 de 19 de outubro e pela Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril.	Filomena Delgado, Ildo Lima, Alcides de Pina
8.1.3	Verificação do orçamento na ótica Orçamental	Os responsáveis da gestão não apresentaram o orçamento previsional, conforme determina alínea a) do art.º 84º do Estatuto do MPD conjugado com a Lei nº 77/V/98, 7 de dezembro.	Dar cumprimento as normas de elaboração e execução orçamental.	Filomena Delgado, Ildo Lima, Alcides de Pina
8.2.1	Pagamentos das faturas sem retenções e descontos legais	A entidade não efetivou retenções e descontos legais nas faturas de prestações de serviços.	Proceder com o desconto a taxa legal, de acordo com o nº4 do art.º 8º do Decreto-Lei nº 6/2015, que define o regime das retenções na fonte.	Filomena Delgado, Ildo Lima, Alcides de Pina
8.2.3	Despesas insuficientemente justificadas	Despesas insuficientemente justificadas, no montante de 1.406.141.CVE , contrariando as disposições do nº 8 do art.º. 33º da Lei nº 102/V/99, 19 de abril.	Que sejam organizados e arquivados todos os documentos justificativos por cada ato de despesas	Filomena Delgado, Ildo Lima, Alcides de Pina

X. EMOLUMENTOS

1. Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro¹², os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR13 (153.300 CVE) e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumentos (E) = Valor total recebido na gerência X 0.17%

E = 43.881.231 CVE X 0.17% = 74.598,09 ECV

2. Consequentemente, são devidos emolumentos no total de **74.589,09 CVE** nos termos do diploma supra.

XI. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do MPD – Movimento para a Democracia, referente ao ano económico de 2021, objeto de verificação interna.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao MPD- Movimento para a Democracia;
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Tribunal de Contas, 26 de dezembro de 2022

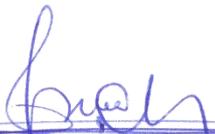
O Juiz Conselheiro Relator


Claudino Maria Monteiro Semedo

¹² Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

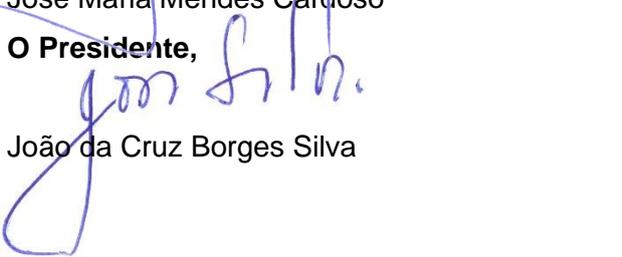
¹³ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

O Juiz Conselheiro Adjunto



José Maria Mendes Cardoso

O Presidente,



João da Cruz Borges Silva